Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-2459/2015**
PROCESSO TC/MS	:TC/12015/2014
PROTOCOLO	:1527817
ÓRGÃO	:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:LUIZ EDUARDO RODRIGUES DOS REIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	:MARIA SOLIDADE CRISTÓVÃO SILVA

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora **Sra. Maria Solidade Cristóvão Silva**, ocupante do cargo de Professora de Ensino Fundamental de 1º a 5º ano, lotada na Gerência Municipal de Educação, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-1189/2015, opinou:

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da presente Aposentadoria Voluntária."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC– 2248/2015 onde concluiu:

> *"Ante o exposto, opinamos favoravelmente ao **REGISTRO** da aposentadoria em apreço, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF, c/c o artigo 77, inciso*

III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c art. 173, I, "b", c/c art. 34, II, da L.C. n. 160/12." (grifo nosso)

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora Sra. Maria Solidade Cristóvão Silva, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determinar a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 13 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

fer